

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD032/23-24FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Junho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carregada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que os adeptos do arguido CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS agiram livre, voluntária e conscientemente em grave e reiterada violação do disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), nomeadamente quando adoptaram um comportamento agressivo que determinou que dois adeptos fossem identificados pelos agentes da GNR que se encontravam no local, que fossem encaminhados para o exterior do recinto e que fossem levantados dois autos de contraordenação e de um auto de notícia pelo crime de dano, em manifesta perturbação da ordem e da disciplina que deveria ter sido sempre mantida durante todo o evento, circunstâncias que fundamentam a aplicação ao arguido da sanção de multa de 3 (três) Salários Mínimos Nacionais, nos termos do artigo 41.º, n.ºs 2 e 5 do RDFPP, e que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo Regulamento, se quantifica em € 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 22 de Fevereiro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS porquanto no âmbito do jogo n.º 113, realizado no dia 3 de Fevereiro de 2024, na localidade de Carvalhos, entre o CH CARVALHOS e o RIBA D'AVE HC/SIFAMIR, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“A 00:30 segundos do fim da partida, após exibição de um cartão azul dois adeptos da equipa da casa CH Carvalhos partiram a tabela lateral, sendo identificados pela GNR presente no pavilhão”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, este veio apresentar oportunamente a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I - No dia 3 de Fevereiro de 2024, na localidade de Carvalhos, foi realizado o jogo n.º 113, entre o CH CARVALHOS e o RIBA D'AVE HC/SIFAMIR, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II - A 00:30 segundos do fim da partida, após exibição de um cartão azul, um adepto afeto à equipa do arguido dirigiu-se junto da tabela lateral de separação das bancadas com a área de jogo proferiu vários insultos dirigidos ao árbitro do jogo e desferiu um pontapé no acrílico da tabela, partindo-a;

III – Para a reparação do dano provocado na tabela, o jogo esteve interrompido cerca de 2 minutos, voltando a ser reatado;

IV – Este, e outro adepto que teve um comportamento agressivo e que também proferiu vários insultos à equipa de arbitragem, foram identificados pela GNR e encaminhados para o exterior do recinto;

V – Em resultado destes factos, a GNR elaborou dois Autos de Contraordenação (Auto de CO 263/24 e 264/24) e o Auto de Notícia com o NUIPC 131/24.1GBVNG, pelo crime de dano;

VI – Da Ficha Disciplinar do arguido resulta a circunstância agravante prevista no artigo 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultou como não provado que dois adeptos da equipa da casa CH Carvalhos partiram a tabela lateral.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 212.º do RDFPP, considerando os factos relatados no Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e confirmados pelo email remetido pela GNR e Relatório de Delegacia Técnica.

O artigo 212.º do RDFPP, determina que: *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN,*

se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ao contrário do que lhe cabia fazer, o arguido não apresentou com a sua defesa factos que permitissem a este Conselho de Disciplina colocar em causa os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e que foram confirmados pelo email remetido pela GNR e Relatório de Delegacia Técnica.

Por outro lado, o arguido também não contrariou os factos que lhe foram imputados nomeadamente, e conforme lhe competia, com a indicação de testemunhas e/ou com o pedido de realização de diligências probatórias que entendesse como adequadas à sua defesa.

O que determina que, à situação em apreço se aplica o disposto no termos do nº 3 do artigo 228.º do RDFPP, que determina que, *«presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentada posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares».*

Assim, da prova carreada para os presentes autos resulta que o comportamento agressivo dos adeptos do arguido perturbou de forma manifesta a ordem e a disciplina que deveria ter sido mantida durante todo o jogo, tanto mais que dois adeptos foram identificados pelos agentes da GNR que se encontravam no local, foram encaminhados para o exterior do recinto e o seu comportamento determinou a elaboração de dois autos de contraordenação e de um auto de notícia.

Por outro lado, da Ficha Disciplinar do arguido resulta comprovada a circunstância agravante de reincidência, nos termos definidos no artigo 41.º, nºs 2 e 5 do RDFPP, o que, só por si, determina *“o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar”* (n.º 8 do mesmo artigo 41.º do RDFPP).

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e ao abrigo do disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos

no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, aplica-se ao arguido **CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS** a sanção de multa correspondente a 3 (três) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo Regulamento, se quantifica em € 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta euros), porquanto o arguido voltou a violar o disposto no artigo 212.º do RDFPP, e neste jogo o comportamento agressivo dos seus adeptos determinou que dois fossem identificados pelos agentes da GNR que se encontravam no local, que fossem encaminhados para o exterior do recinto e que fossem levantados dois autos de contraordenação e de um auto de notícia, em manifesta perturbação da ordem e da disciplina que deveria ter sido sempre mantida.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Junho de 2024

O Conselho de Disciplina,



